

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADA/APELADA: CLAUDILENE DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 94483/2016
Data de Julgamento: 22-05-2017

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – ÓBITO DA CRIANÇA NO PARTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO.

O sistema legal brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva, que impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados por agentes da Administração Pública, uma vez comprovado o liame fato/lesão, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano sofrido, decorrente do precário atendimento médico, realizado no posto municipal de saúde, deve o ente publico ser responsabilizado civilmente pelo prejuízo moral advindo da conduta de seus Agentes.

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –



Documento assinado digitalmente por: MARCIO VIDAL.14, em 30/05/2017 13:17:17
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtm.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: df3a909b-5f16-4253-b5f6-227dff5bc29a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

DEFENSORIA PÚBLICA – EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 –
NÃO CABIMENTO – RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de enriquecimento indevido da parte indenizada.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, à Defensoria Pública foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, razão pela qual não mais faz jus a honorários de sucumbência.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADA/APELADA: CLAUDILENE DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário de Sentença, interposto pelo Município de Tangará da Serra, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de mesmo nome, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Claudilene da Silva, para condenar o ente público ao pagamento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à requerente, a título de dano moral, bem como, condenou o município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em R\$ 1.000,00 (mil reais), (fls.189/195).

O Apelante pretende a reforma do ato sentencial, sustentando que, em nenhum momento, houve desídia de sua parte capaz de fundamentar a condenação, haja vista que seus profissionais da saúde não contribuíram para o suposto evento danoso.

Alega que foi prestado o devido atendimento, segundo os sintomas que apresentava a paciente naquele momento e que a Apelada perdeu o infante no parto por sua culpa exclusiva, uma vez que sofria de dores abdominais há dias e demorou a procurar atendimento médico.

Aduz, ainda, que não está comprovado o nexo causal, não sendo cabível, portanto, os danos morais pleiteados.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da ação indenizatória.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

As contrarrazões ao recurso de apelação foram apresentadas pelo Município de Tangará da Serra, às fls. 205/206, em que a Apelada pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 218/221-TJ, manifesta-se no sentido de que inexistente interesse público que justifique sua intervenção.

Diante da decisão que excluiu o Estado de Mato Grosso do polo passivo de fls. 168/169, proferida pelo Magistrado singular, que excluiu o Estado de Mato Grosso do polo passivo, determino que a Secretaria retifique a autuação para retirar o ente estadual dos autos.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como já referido no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário de Sentença, interposto pelo Município de Tangará da Serra, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Claudilene da Silva, para condenar o ente público ao pagamento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à requerente, a título de dano moral, bem como, condenou o município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Denota-se dos autos que, no dia 24/08/2006, Claudilene da Silva, no quarto mês gestacional, procurou o Programa Saúde Família-PSF do Município de Tangará da Serra, na Vila Araputanga, a fim de realizar exame pré-natal, ocasião em que lhe fora solicitada a realização de ultrassonografia, pela médica Dra. Sabla E. O. V.; porém, no dia 21/09/2006, passou a sentir fortes dores na região abdominal, razão pela qual, retornou ao referido PSF, contudo, ao saber que o exame previamente solicitado

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

ainda não tinha sido realizado por inanição do poder público, a médica que a havia atendido, anteriormente, recusou-se a examiná-la, recomendando que esta retornasse à sua residência, sob o argumento de que tais dores eram normais.

De volta ao lar, as dores abdominais que vinha sentindo aumentaram, e, diante do início de um sangramento vaginal, foi encaminhada, pelos seus familiares, à Unidade Mista de Saúde, local em que demorou em receber qualquer tipo de atendimento eficaz, sendo apenas transferida de um setor para o outro, até, finalmente, receber a recomendação para deslocar-se até o Hospital Vida e Saúde (hospital particular e conveniado com o SUS), haja vista que o feto estava prestes a nascer. Chegando ao referido hospital, o médico plantonista que a atendeu informou-lhe que já estava morto, em face da demora do atendimento médico.

Diante disso, Claudilene da Silva ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais contra o Município de Tangará da Serra, postulando a condenação do Requerido a indenizá-la, a título de dano moral, em 500 (quinhentos) salários mínimos.

O Juiz singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls.189/195).

Contra essa decisão, o Município de Tangará da Serra interpôs Recurso de Apelação Cível, pela qual pretende a reforma da sentença, alegando a ausência de nexo causal, portando, inexistência da obrigação do dever de indenizar, no tocante aos danos morais.

Sabe-se que, em se tratando de Ação Indenizatória movida contra o ente público, a responsabilidade civil é objetiva, conforme dispõe o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

ao seguinte:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Comentando o disposto no artigo mencionado, o insigne constitucionalista Alexandre de Moraes, reportando-se ao magistério de José Alfredo de Oliveira Baracho, ensina:

A responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral.

E noutro trecho, elucida, com laconismo e clareza:

Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o *eventus damni* e a ação ou omissão do agente público ou prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva, inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado. (In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, pág. 896 e 900).

A expressão agente foi assim comentada por Hely Lopes Meirelles:

A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. **O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

público. (*In* Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros Editores). (Negritei).

Tem-se assim, à luz de tais digressões que, consoante asseverado, havendo dano e nexos de causalidade, o causador do dano estará responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo experimentado pelo particular e o ato omissivo ou comissivo praticado pelos agentes da pessoa jurídica de direito público.

Nessa ótica, sendo caso de responsabilidade objetiva, o ônus do autor se resume em demonstrar o comportamento do agente, o resultado danoso e o nexos de causalidade ligando estes àquele. À Administração resta demonstrar se a vítima concorreu, com culpa ou dolo para o evento; não o provando, responde civilmente pelos danos provocados por seus agentes.

Voltando os olhos aos autos, verifico que a pretensão indenizatória se apoia no suposto dano causado, decorrente do erro médico, por meio dos agentes de saúde municipais, o que ocasionou a morte do feto.

Ressalto que é incontroverso nos autos que, em 21/09/2006, nasceu um natimorto, filho da Apelada, tendo tal fato sido constatado no hospital particular Vida e Saúde, consoante prontuário médico encartado à fl.43, bem como certidão de natimorto acostada à fl.33.

O conjunto probatório não deixa dúvidas de que decorrente de omissão direta do ente municipal, por meio de seus agentes, tanto a unidade do Programa de Saúde e Família (PSF) envolvida, quanto a Unidade Mista de Saúde, órgãos municipais, concorreram para a ocorrência do fato, haja vista que seus agentes não tomaram todas as precauções necessárias para preservar a vida do feto, pois, mesmo após queixar-se de dores abdominais, a Apelada não recebeu qualquer tipo de atendimento/tratamento emergencial.

Além disso, a administração municipal não foi capaz de providenciar, em tempo hábil, o exame de ultrassonografia solicitado pela médica

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

atuante no PSF, em 24/08/2006, o que evidencia ainda mais a responsabilidade da administração pública pelo evento danoso.

Saliento que, conforme se verifica do CD-R, de fl. 173, a testemunha Dr. Reinaldo Albonett, médico responsável pelo atendimento da autora no hospital particular Vida e Saúde, declarou que a mera queixa de dores abdominais, durante o período gestacional, deve ser analisada com acuidade, pois, havendo contração do útero já seria motivo o bastante para que a Apelada fosse encaminhada à Unidade Mista e de lá para o hospital conveniado para fins de internação, independentemente da realização de qualquer exame.

Relatou, ainda, que, se a Apelada tivesse recebido tratamento adequado em tempo hábil, a vida do feto poderia ter sido preservada, e que quando recebeu a paciente ela já se encontrava em trabalho de parto prematuro “com o neném já nascendo”, e o líquido que saiu da bolsa era indicativo de que, ou o feto já se encontrava morto ou estava em “sofrimento fetal” há muito tempo, mais de seis horas.

Nota-se, portanto, que o dano está devidamente comprovado, haja vista que, em decorrência das mazelas sofridas pela saúde pública, seja pela falta de aparelhagem ou de pessoal, mas, sobretudo, pelo atendimento médico precário, dos agentes que ali atuam, de forma a caracterizar a prática de ato ilícito por omissão direta da municipalidade.

Ademais, são evidentes os abalos emocionais sofridos pela Apelada pela perda da vida do feto no final da gestação, ganha mais contundência porque o caso era de fácil solução, ou seja, desde que houvesse sido zelosos os Agentes poderiam evitar o desastre, mediante a interrupção da gravidez pelos meios usuais inclusive cirúrgicos.

Logo, não tendo o ente público Apelante se desincumbido de seu ônus probatório, no caso, desconstituir a prova colacionada aos autos pela Apelante, permanece responsável por indenizar os danos sofridos, porquanto não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tendo em vista que procurou atendimento

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

médico em tempo hábil, não sendo aceitável imputar-lhe a culpa, da falha na prestação do serviço de saúde.

O dano, por sua vez, é mais do que evidente, já que culminou na perda de uma vida, qual seja, a da primeira filha da Apelada, o que foi ocasionado, conforme fartamente discorrido, pelo atendimento demorado e precário recebido, ao se dirigir às unidades de saúde custeadas pelo ente público municipal.

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano sofrido pela Apelada, deve o Município de Tangará da Serra ser responsabilizado civilmente pelo prejuízo moral advindo da conduta de seus prepostos.

Ante o exposto, nego provimento ao Apelo.

Do Reexame Necessário da Sentença

Como referido acima, o Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Claudilene da Silva, para condenar o ente público ao pagamento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à requerente, a título de dano moral, bem como, condenou o referido município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em R\$ 1.000,00 (mil reais), (fls.189/195).

Saliento, no tocante ao nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano sofrido pela Autora, bem assim o dever de indenizar do Requerido, a matéria já foi apreciada no Apelo, de modo que desnecessária a reprodução dos argumentos já externados.

Logo, os fundamentos são mantidos à vista da própria análise feita no Apelo do Município de Tangará da Serra, o que implica ratificar integralmente a sentença nesse ponto.

Assim passo à análise do *quantum* indenizatório, fixado na sentença singular, a título de dano moral no valor de R \$80.000,00 (oitenta mil reais).

Sabe-se que, embora não haja critérios objetivos para fixação de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

indenização por dano moral, o Julgador deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom-senso. Além disso, deve sopesar o grau da culpa, o valor da dívida, a capacidade econômica do causador do dano e a repercussão do ato danoso.

Outrossim, é ponto incontestável que o valor da indenização tem o duplo efeito: reparar o dano, compensando a dor infligida à vítima, e punir o ofensor, para que não reitere o ato contra outra pessoa.

Entrementes, por não haver critério objetivo na legislação pátria para sua quantificação, fica ela ao arbítrio do Juiz que se deve pautar pelos critérios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ao grau de culpa, levando em consideração, ainda, a extensão da dor, a capacidade econômica do responsável pela reparação.

Nesse sentido, perfila-se o seguinte aresto:

(...) 3. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 607.167/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015).

No caso em comento, o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), merece ser reduzido para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pois se mostra mais adequado, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, para a situação fática retratada nos autos, pois a estipulação deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito.

Assim, nesse ponto, a sentença merece ser retificada para reduzir

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

o *quantum* indenizatório para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No que tange à condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, esclareço que, por algumas vezes, sustentei a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, pelo ente Municipal, por entender ausente a confusão entre credor e devedor.

Entrementes, melhor analisando a questão e, especialmente, à luz do princípio da segurança jurídica das partes, uma vez que a matéria já possui inúmeros julgados desta Câmara, revejo meu posicionamento antes adotado.

É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, mostra-se indevido o pagamento dos honorários à Defensoria Pública, em razão da equiparação desta instituição às prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público.

Anote-se que, antes da emenda, a Defensoria Pública se equiparava à advocacia e, por essa razão, eram devidos os honorários.

Por outro lado, após a emenda constitucional, uma nova reflexão sobre o caso deve ser adotada, posto que o entendimento firmado de que não são devidos honorários sucumbenciais aos membros do Ministério Público, deve se estender à Defensoria Pública.

A propósito, são os inúmeros julgados deste Tribunal. Senão, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL – REEXAME NECESSÁRIO – RETIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA – DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR – DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, conferiu as mesmas prerrogativas do Ministério Público à Defensoria Pública. Assim, incabível receber honorários advocatícios do Município; logo, é de se manter decisão unipessoal do Relator que os excluiu. Recurso não provido. (AgR 86991/2015 – Relator: Des. Luiz Carlos da Costa – 21.7.2015).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A partir da Ementa Constitucional n. 80/14, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois, pela nova redação do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, esta instituição prestará sua função jurisdicional de forma integral e gratuita. (Ag 47152/2015 – Relatora: Des^a. Maria Aparecida Ribeiro – 2.6.2015).

A Emenda Constitucional nº 80/2014, conferiu as mesmas prerrogativas da Magistratura à Defensoria Pública, tratando-se de matéria processual que deve ser aplicada aos processos em curso. Assim, não é mais cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria, independentemente de qual seja o ente público sucumbente. (TJMT, Ag 45118/2015 – Relatora: Dra. Vandymara G. R. P. Zanolo – 19.5.2015).

Nesse contexto, entendo não mais serem devidos os honorários advocatícios aos integrantes da Defensoria Pública, o que implica na retificação do ato sentencial neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**, ao Apelo do Município de Tangará da Serra. Quanto ao reexame, **RETIFICO, PARCIALMENTE** a sentença, tão somente, para: 1) reduzir o valor arbitrado para o dano moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e 2) para excluir a condenação do ente municipal ao pagamento dos honorários advocatícios.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 94483/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Revisora) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E, EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 22 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR